AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72058 - RS (2023/0286981-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GONÇALVES MARQUES - RS109986B
		ALESSANDRO TONELI MOGNON - RS122834
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO. ESCOLHA DE LOTAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto de decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em mandado de segurança.

2. O Tribunal *a quo* denegou a segurança, fundamentando que as comunicações aos aprovados seriam feitas exclusivamente por *e-mail*, e que a administração não poderia ser responsabilizada por falhas no gerenciador de *e-mail* do candidato.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que, após longo lapso temporal, a notificação do candidato deve ocorrer pessoalmente, mas a nova convocação do agravante supriu a falha inicial.

4. A parte agravante informou a superveniência de nova convocação para o cargo, alegando perda parcial do objeto do mandado de segurança.

5. A decisão agravada considerou que a nomeação do agravante para o cargo de Técnico Judiciário já foi assegurada, configurando perda de objeto do mandado de segurança.

6. A alegação de prejuízo na escolha de lotações mais favoráveis foi considerada inovação recursal, não debatida na instância *a quo.*

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49488657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2025 15:57:02
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: fb1457a0-7e5d-4ad7-b642-9419d0925b7f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator

Documento eletrônico VDA49488657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2025 15:57:02
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: fb1457a0-7e5d-4ad7-b642-9419d0925b7f

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72058 - RS (2023/0286981-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GONÇALVES MARQUES - RS109986B
		ALESSANDRO TONELI MOGNON - RS122834
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO. ESCOLHA DE LOTAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto de decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em mandado de segurança.

2. O Tribunal *a quo* denegou a segurança, fundamentando que as comunicações aos aprovados seriam feitas exclusivamente por *e-mail*, e que a administração não poderia ser responsabilizada por falhas no gerenciador de *e-mail* do candidato.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que, após longo lapso temporal, a notificação do candidato deve ocorrer pessoalmente, mas a nova convocação do agravante supriu a falha inicial.

4. A parte agravante informou a superveniência de nova convocação para o cargo, alegando perda parcial do objeto do mandado de segurança.

5. A decisão agravada considerou que a nomeação do agravante para o cargo de Técnico Judiciário já foi assegurada, configurando perda de objeto do mandado de segurança.

6. A alegação de prejuízo na escolha de lotações mais favoráveis foi considerada inovação recursal, não debatida na instância *a quo.*

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48286497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/06/2025 17:44:39
Código de Controle do Documento: 93ab27d4-51b6-4abe-89a5-e9eb186af6b0

Trata-se de agravo interno interposto por JEAN CARLOS CARDOSO FERREIRA da decisão de minha relatoria de fls. 564/568 que julgou prejudicado o recurso em mandado de segurança.

Em suas razões, a parte recorrente alega o seguinte (fls. 605/606):

> [...] após o ajuizamento da demanda, o Agravante foi convocado novamente para o cargo pretendido em 24/05/2023. Assim, houve a perda parcial do objeto, tão somente relativa ao pedido da nova convocação para nomeação e posse do Agravante ao cargo que faz jus.
>
> Todavia, de modo algum pode-se concluir que a lide perdeu integralmente seu objeto, uma vez que o cerne da presente lide versa sobre a obrigação da Administração assegurar a ciência inequívoca do Agravante quanto a convocação ocorrida em 04 de maio de 2022.
>
> Logo, em que pese o Agravante ter sido novamente convocado em 24/05/2023 em virtude de sua situação ser considerada como "final de lista" por não atender a primeira convocação (a qual sequer tinha tomado ciência tempestivamente para tanto), não se pode olvidar que a ineficácia do primeiro ato administrativo (combatido nessa lide) ensejou prejuízo à preferência em lotações mais favoráveis – PREJUÍZOS esses que subsistem até o presente momento Excelências, diante do que resta demonstrado o pleno interesse recursal.
>
> Assim, ao contrário do que fundamenta o r. Relator na decisão agravada, não há o que se falar em "inovação de pedidos recursais" diante do que é um efeito reflexo do pedido principal da anulação do ato.
>
> [...]
>
> A nova convocação do Agravante não convalida a primeira, que se deu de forma ilegal e inequivocadamente falha.
>
> Tanto é que a segunda convocação se deu em uma situação diversa, onde o Agravante foi colocado no final da fila dos aprovados: a nova convocação se deu com a classificação do Agravante em 2352º lugar, ao passo que a sua classificação inicial era de 994° lugar (esta que também faz parte do objeto da lide).
>
> Dessa forma, a pretensão pelo reconhecimento da classificação do Agravante não se confunde com inovação dos pedidos neste momento recursal, pois se trata de efeito necessariamente reflexo da anulação daquele ato comprovadamente viciado, que é o objeto da lide.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 614/617).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA48286497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/06/2025 17:44:39
Código de Controle do Documento: 93ab27d4-51b6-4abe-89a5-e9eb186af6b0

Conforme consignado na decisão ora agravada, *"na origem, cuida-se de mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que tornou sem efeito a nomeação do impetrante ao cargo de Técnico Judiciário, por não comparecer à convocação"* (fl. 565).

Da leitura das razões do *writ*, verifico que a parte ora agravante formulou o seguinte pedido (fl. 21):

> [...] no mérito, seja o presente mandado de segurança processado na forma da lei e, ao final, concedida a segurança declarando a nulidade do ato administrativo de convocação que não chegou ao impetrante, assegurando nova convocação para sua nomeação e posse ao cargo de Técnico Judiciário em que foi aprovado e classificado dentro do quantitativo de convocações no concurso público para formação de cadastro reserva para Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário, edital nº 28/2017 - DRH - SELAP - RECSEL.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, denegou a segurança sob o seguinte fundamento (fl. 331):

> Constando do edital, expressamente, que as comunicações aos aprovados para tratar das respectivas nomeações seriam, exclusivamente, por e- mail, e tendo sido dirigidas ao impetrante tais comunicações, atendeu a Administração o procedimento a ela imposto, não podendo responder por deficiências imputáveis unicamente ao mau funcionamento do gerenciador da caixa eletrônica do candidato e classificação da mensagem como spam.

Analisando os presentes autos, verifico que entre a divulgação do resultado final do certame e a convocação transcorreram três anos e onze meses.

Esta Corte Superior já se manifestou quanto à necessidade de notificação pessoal do candidato nos casos em que transcorrido longo lapso temporal entre a homologação do certame e a convocação do candidato.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA APÓS SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O STJ tem entendimento segundo o qual a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem eletrônica.
>
> Precedentes.

Documento eletrônico VDA48286497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/06/2025 17:44:39
Código de Controle do Documento: 93ab27d4-51b6-4abe-89a5-e9eb186af6b0

2. No caso, entre a data de divulgação do resultado final do certame (agosto/2019) e a convocação da requerente para apresentação de documentos (julho/2023) transcorreram aproximadamente 4 anos, lapso temporal que justifica a convocação pessoal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 73.025/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Na origem, trata-se de inconformismo contra decisum que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Para rever a conclusão acerca da inexistência de direito líquido e certo por vinculação a termos do edital do concurso, implicaria no reexame das provas, pois o edital do certame não se caracterizaria como lei, em sentido estrito, mas como meio de prova. In casu, aplica-se a Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a jurisprudência do STJ orienta que, após um lapso de tempo da homologação do resultado final, a notificação do interessado devia ocorrer pessoalmente, pelos princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação apenas por meio do Diário Oficial, o que se coaduna com a conclusão do acórdão recorrido. Nessa linha: AgInt no RMS 65.383/MT, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15.6.2021.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.496.842/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA E NO SITE DA INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA, CONFORME REGRA EDITALÍCIA. EXÍGUO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Não há violação do artigo 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. O acórdão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a notificação pessoal do candidato no decorrer de concurso público é exigida apenas quando há previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame, o que não é o caso dos autos em que: i) o edital do certame expressamente estabeleceu que os atos relativos ao concurso seriam publicados no Diário Oficial da União e no site do Cespe, sendo que a previsão de informações mediante correio eletrônico possui caráter meramente complementar e diz respeito, tão-somente, à convocação para provas da primeira etapa do concurso; ii)

Documento eletrônico VDA48286497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/06/2025 17:44:39
Código de Controle do Documento: 93ab27d4-51b6-4abe-89a5-e9eb186af6b0

decorreram apenas 6 meses entre a divulgação do resultado da fase imediatamente anterior (3.4.2008) e a convocação para o curso de formação (8.10.2008).

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.183.567/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 25/9/2019.)

Contudo, a própria parte agravante informou, nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, a superveniência da sua convocação para o cargo em 24/5/2023, tendo informado a perda parcial do objeto (fl. 397).

Ademais, conforme consignado na decisão ora agravada (fl. 567):

> Ressalto ser incabível o conhecimento do pedido formulado neste recurso para que seja garantido ao recorrente "a escolha das lotações mais favoráveis ofertadas pelo edital nº 28/2017 – DRH - SELAP – RECSEL" (fl. 415), por se tratar de inovação recursal, cujo objeto não foi debatido na Instância a quo.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA PMRJ. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE NÃO REABRE PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.
>
> 1. Caso em que o impetrante, ora recorrente, reclama a sua aprovação na prova objetiva do concurso público destinado ao ingresso, como soldado, nas fileiras da Polícia Militar do Rio de Janeiro, e, como consequência, prosseguir nas demais fases do certame, diante da existência de decisões judiciais determinando a anulação de questões da prova de História, proferidas em ações individuais ajuizadas por outros candidatos.
>
> **2. Acerca da alegação de "fato novo", consubstanciada na sanção da Lei Estadual n. 10.516/2024, não é suficiente para desconstituir a decisão agravada. A uma, por ser indevida inovação recursal. A duas, não cabe a esta Corte debruçar-se sobre temas não enfrentados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Precedente.**
>
> 3. Transcorrido o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, "eventual desacerto na reprovação de candidatos não pode ser examinado pela via mandamental, nem mesmo mediante artificial interposição de recurso administrativo manejado com o intuito de reabrir a discussão" (AgInt no RMS n. 73.625/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)
>
> 4. Por fim, "a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não podendo reabrir o certame para redistribuição de pontos a todos os candidatos, especialmente quando decorridos 10 anos da exclusão do candidato" (AgInt no RMS 73.632/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 13/11/2024).
>
> 5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA48286497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/06/2025 17:44:39
Código de Controle do Documento: 93ab27d4-51b6-4abe-89a5-e9eb186af6b0

(AgInt no RMS n. 74.739/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 13/5/2025, destaquei.)

Assim, deve ser mantida na íntegra a decisão agravada que julgou prejudicado o recurso ordinário em mandado de segurança sob o seguinte fundamento (fl. 568):

> Considerando, portanto, a nomeação da parte recorrente para o cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, constato a perda de objeto da pretensão recursal, haja vista que o direito líquido e certo almejado com o presente mandamus já foi assegurado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48286497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/06/2025 17:44:39
Código de Controle do Documento: 93ab27d4-51b6-4abe-89a5-e9eb186af6b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 72.058 / RS

Número Registro: 2023/0286981-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00191517320228217000 00191517320228217000070085696623 70085696623
19151732022821700070085696623 191517320228217000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JEAN CARLOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GONÇALVES MARQUES - RS109986B
		ALESSANDRO TONELI MOGNON - RS122834
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO GONÇALVES MARQUES - RS109986B
		ALESSANDRO TONELI MOGNON - RS122834
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA - RS035285

Documento eletrônico VDA49466766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:56:47
Código de Controle do Documento: 690d4c3c-eb15-4180-96f0-99ab5db2a9da

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49466766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:56:47
Código de Controle do Documento: 690d4c3c-eb15-4180-96f0-99ab5db2a9da